

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro,

publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 21 de Junho de 2011, foi atribuída à favor do senhor Mahomed Riaz Iunusso, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 4227L, válida até 13 de Junho de 2016, para pedras preciosas e semi-preciosas, no distrito de Gondola, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	19° 01' 15.00"	33° 31' 15.00"
2	19° 01' 15.00"	33° 33' 30.00"
3	19° 04' 00.00"	33° 33' 30.00"
4	19° 04' 00.00"	33° 32 45.00"
5	19° 05' 45.00"	33° 32' 45.00"
6	19° 05' 45.00"	33° 33' 30.00"
7	19° 09' 15.00"	33° 33' 30.00"
8	19° 09' 15.00"	33° 31' 15.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 24 de Junho de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Tivancel Transportes e Logística Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100236249 uma sociedade denominada Tivancel Transportes e Logística, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Codigo Comercial:

Isaurindo Ângelo Tito, solteiro, maior, natural de Inhambane, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número mil quatrocentos e quarenta e um, primeiro andar, nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100234625F, emitido a trinta e um de Maio de dois mil e dez.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Tivancel Transportes e Logística Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Paiva Couceiro, cento e oitenta e um, segundo andar, na cidade de Maputo, Moçambique. Dois) Mediante a decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sede social para qualquer outro local no território nacional, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro, nos termos e limites prescritos nas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social a execução de todo tipo de transportes e logística.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a quota única do único sócio Isaurindo Ângelo Tito equivalente a cem por cento do capital social.

870— (2) *III SÉRIE — NÚMERO 32*

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos a sociedade nas condicoes que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

Administração, representação da sociedade

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Isaurindo Ângelo Tito, que fica designado por administrador.

Dois) A sociedade fica obrigada pelo administrador.

Três) A sociedade poderá ser representada pelo director especialmente designado pelo administrador nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

Balanço e contas

Um) O Ano social coincide com o ano civil.
Dois) O balanço de contas de resultados são encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

Lucros

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Em caso de morte ou impedimento do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou impedido, nos quais nomeiarão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em tudo que for omisso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial em demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Terai, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Novembro de dois mil e dez, exarada de folhas oitenta e três a folhas oitenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por José Eduardo Dai uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Terai, Sociedade Unipessoal, Limitada., uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, e tem a sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro e a sua sede social poderá ser deslocada dentro da mesma província.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua autorização.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

O objecto da sociedade é a prestação de consultoria nas áreas comerciais, contabilística e industriais; promoção de vendas de diversos produtos; elaboração de pareceres de engenharias diversas e prestação de serviços afins, exportação e Importação, podendo dedicar-se a outras actividades que não sejam proibidas por lei, ou participar no capital social de outras empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, é de um milhão de meticais, correspondente à uma única quota, equivalente a cem por cento, pertencente ao único sócio, José Eduardo Dai.

ARTIGO QUINTO

(cessão e divisão de quota)

Um) A cedência da quota a estranhos bem como a sua divisão depende de prévio e expresso

consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da celebração da escritura pública.

Dois) No caso de cessão de quotas, a sociedade fica sempre em primeiro lugar, reservando o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quota)

Um) Se a quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrendada ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiro ou ainda se for dada em caução de obrigação que o titular assuma sem prévia autorização da sociedade, a sociedade fica reservada no direito de amortizar a quota do sócio no prazo de sessenta dias, a contar da verificação ou do conhecimento do facto.

Dois) O preço de amortização, aumenta ou diminui o saldo da quota do sócio, conforme for positivo ou negativo.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares. Porém, o sócio pode fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nas quantias, juros e demais condições de reembolso que forem decididas em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será feita pelo sócio único que, desde já fica nomeado gerente, sem observação de prestar caução e com remuneração que lhe vier a ser fixada em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade, é suficiente a assinatura do único sócio gerente, que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Três) Em caso algum o sócio, gerente ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos ao seu objecto social ou em qualquer acto de responsabilidade alheia.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Sempre que seja necessário reunir assembleia geral, será o sócio convocado por carta registada com aviso de recepção e com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos para os quais a lei prescreva especial tratamento.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve por vontade do sócio e nos casos previstos na lei.

11 DE AGOSTO DE 2011 870—(3)

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou incapacidade)

Por morte ou incapacidade do único sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes, devendo nomear dentre eles um que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e distribuição de lucros)

No fim de cada ano social, a sociedade fará um balanço do exercício de contas, e dos lucros serão deduzidos vinte por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções decididas em assembleia geral e a parte remanescente destinar-se-á à distribuição pelo sócio na proporção da sua percentagem no capital social.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todo o omisso será observada a legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Novembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Pestanas Bonitas, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100236583 uma sociedade denominada Pestanas Bonitas, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Atanya Gagiano, solteira, maior, natural de África do Sul, de nacionalidade sul- africana, portadora do Passaporte n.º 464305307, emitido aos vinte e nove de Novembro de dois mil e seis, residente na cidade da Matola no Bairro da Matola F, Rua do Rio Pungue número duzentos e um.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal e que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Pestanas Bonitas, Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Rua do Rio Pungue número duzentos e um, Bairro da Matola, na cidade de Maputo, podendo por simples deliberação, abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação comercial.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) Tratamento de beleza e de treinamento, depilação, extensões de pestanas, unhas artificiais, pedicure e manicure;
- A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias das actividades principais desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO QUATRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente á sócia Atanya Gagiano.

ARTIGO QUINTO

A adminsitração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pela sócia única Atanya Gagiano, que fica desde já nomeado administradora, bastando a sua assinatura, para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica o omisso regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

SAF – Sociedade Aviária do Fomento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100236575 uma sociedade denominada SAF – Sociedade Aviária do Fomento, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Maria Helena Rézia Augusto Custódio, casada, com José Jorge Martins

Custódio sob o regime matrimonial comunhão de adquiridos, maior, natural de Portugal, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, Bairro do Fomento-Sial, cidade da Matola, portadora do Bilhete de Identidade n.º 10010105551J, emitido no dia dezoito de Março de dois mil e onze, na Matola-Cidade.

Segundo: Cláudio Filipe Augusto Custódio, solteiro, maior, natural de Portugal, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, Bairro do Fomento-Sial, cidade da Matola, Portador do Bilhete de Identidade n.º 100101045549P, emitido no dia dezoito de Março de dois mil e onze, na Matola Cidade.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de SAF – Sociedade Aviária do Fomento, Limitada e tem a sua sede na cidade da Matola.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a venda de consumíveis alimentares e comércio geral a grosso e a retalho com importação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e nãorealizado, é de duzentos e quarenta e três mil quinhentos e oitenta e cinco meticais, divididos pelos sócios Maria Helena Rézia Augusto Custódio, com o valor de cento e vinte e um mil setecentos e noventa e dois meticais e cinquenta centavos, correspondente a cinquenta por cento do capital e Cláudio Filipe Augusto Custódio, com o valor de cento e vinte e um mil setecentos 870— (4) III SÉRIE — NÚMERO 32

e noventa e dois meticais e cinquenta centavos, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do conhecimento dos sócios gozando estes do direito de preferência;

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo de ambos os sócios, nomeadamente Maria Helena Rézia Augusto Custódio e Cláudio Filipe Augusto Custódio.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Dos herdeiros

ARTIGO OITAVO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedecam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na Républica de Moçambique.

Maputo, oito de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Shalini Oilfield Supply Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100236303 uma sociedade denominada Shalini Oilfield Supply Mozambique, Limitada.

Entre:

Primeiro: Narayan Bhargava, natural de Maryland, Estados Unidos da América, de nacionalidade americana, solteiro, maior, residente em 4403, Sawgrass Drive, Baytown, Texas 77521, Estados Unidos da América, titular do Passaporte n.º 456776160, emitido em vinte de Maio de dois mil e nove, pelo Department of State of USA, neste acto representado pela Dra. Fernanda Lopes, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados de Moçambique sob o n.º 129, com escritórios em Maputo, na Rua Frente de Libertação de Moçambique, número duzentos e vinte e quatro, conforme procuração junta, emitida em vinte e cinco de Abril de dois mil e onze, reconhecida a autenticidade da assinatura do documento em anexo, para representar o outorgante na incorporação de uma companhia nos termos da legislação moçambicana, incluindo assinatura dos documentos necessários para o efeito: e

Segundo: SDB Trade International, LP, uma empresa devidamente constituída sob as leis do Estado do Texas, Estados Unidos da América, com sede nos Estados Unidos da América e Pasadena, Texas, Avenida Southmore número oitocentos e dezassete, Ste, 301, tendo nomeado em sua representação para o efeito, o senhor Dilip Bhargava, natural de Haryana, Índia, de nacionalidade americana, casado, residente em 4403, Sawgrass Drive, Estados Unidos da América, titular do Passaporte n.º 211197257, emitido em sete de Outubro dois mil e quatro, pelo Departament of Stare of USA, neste acto

representado pela doutora Fernanda Lopes, advogada inscrita na Ordem dos Advogados de Moçambique, sob o número cento e vinte e nove, com escritórios em Maputo, na Rua Frente de Libertação de Moçambique, número duzentos e vinte e quatro, conforme procuração junta, emitida em vinte e cinco de Abril dois mil e onze, reconhecida a autenticidade da assinatura do documento em anexo, para representar o outorgante na incorporação de uma companhia nos termos da legislação moçambicana, incluindo assinatura dos documentos necessários para o efeito.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre os representados da outorgante acima identificados, os quais constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Shalini Oilfield Supply Mozambique, Limitada, com o capital social de vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e correspondente a duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Narayan Bhargava; e,
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio SDB Trade International, LP.

A sociedade tem por objecto social a importação, exportação e fornecimento de bens e serviços para infraestruturas de telecomunicações.

Poderá a sociedade participar e adquirir participações no capital de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades para desenvolvimento de projectos.

A administração e representação da sociedade compete aos administradores, os quais é dispensada de caução.

Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a intervenção de um só administrador, ou pelo menos de dois administradores, se mais houver. Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeados administradores da sociedade, o Sr. Narayan Bhargava, e a SDB Trade International, LP, a qual designará por escrito uma pessoa individual que a representa.

Em tudo o remanescente, a sociedade se rege pelos artigos constantes do pacto social, anexo, que fica a fazer parte integrante deste contrato, e que a outorgante declara ter lido, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo, pelo que dispensa a sua leitura.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Shalini Oilfield Supply Mozambique, Limitada.

11 DE AGOSTO DE 2011 870—(5)

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato social.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede provisória em Maputo, na Rua Frente de Libertação de Moçambique, número duzentos e vinte e quatro.

Dois) A administração pode mudar a sede social para qualquer outro local, e pode abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação, quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo os sócios ser notificados dessa alteração por escrito, no prazo de dez dias.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a importação, exportação e fornecimento de bens e serviços para infraestruturas de telecomunicações.

Dois) A sociedade poderá ainda participar no capital social de outras sociedades bem como associar-se em consórcio, ou por qualquer outra forma de associação com outras empresas ou sociedades, para o desenvolvimento de projectos e desenvolvimento económico ou social.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais e encontra-se dividido em duas quotas iguais dos seus sócios, uma quota no valor nominal de dez mil meticais, detida pelo sócio Narayan Bhargava, correspondendo a cinquenta por cento do capital social; e outra quota no valor nominal de dez mil meticais, detida pelo sócio SDB Trade International, LP, correspondendo a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam de direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas, e com direito de acrescer entre si.

Quatro) O sócio que pretende transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de oito dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente, para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presumese que o sócio não cedente não exerce o direito de preferência, podendo então o sócio celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de 30 dias consecutivos a contar:

- a) Do termo da data de resposta dos sócios não cedentes;
- b) Da data da recepção da última resposta dos sócios não cedentes sob pena de caducidade, quer do consentimento dado pela sociedade, quer da resposta dada pelos sócios não cedentes ao exercício do direito de preferência.

Sete) A transmissão de quotas, sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar as quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio, fundada em violação grave das obrigações para com a sociedade ou fundada em interdição ou inabilitação.

Dois) A sociedade pode ainda amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de falência ou dissolução, caso o sócio seja pessoa colectiva;
- c) Em caso de morte ou divórcio, caso o sócio seja pessoa singular;
- d) Caso o titular da quota pratique actos que estejam em concorrência com a actividade da sociedade, ou pratique qualquer outro acto de natureza civel ou criminal que prejudique ou seja susceptível de prejudicar a sociedade;
- e) Em caso de violação do estatuido no artigo quinto do pacto social, no tocante a cessão de quotas a estranhos à sociedade:
- f) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer motivo apreendida, deixando de estar na livre disponibilidade do respectivo titular.

Três) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social. A sociedade só pode deliberar amortizar quotas se, à data da deliberação, a sua situação líquida não tornar por efeito da amortização, inferior a soma do capital e da reserva legal.

Quatro) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota, pode em vez disso, adquiri-la ou fazer adquirir por sócio ou por terceiro. No caso de a sociedade adquirir a quota amortizada, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na titularidade da sociedade.

Cinco) O preço da amortização da quota a pagar será o que resultar da avaliação realizada com base no último balanço de exercicio social aprovado pelos sócios, sendo o preço apurado pago em três prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira noventa dias após a data da deliberação de amortização.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações sumplementares de capital até cem vezes o valor do capital social, desde que a assembleia geral assim o delibere.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros, e só serão reembolsáveis aos sócios desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior a soma do capital e da reserva legal quando for efectuada a restituição.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro, quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

Um) Os orgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

Dois) Os membros da mesa da assembleial geral, do conselho de administração e do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral, de entre accionistas ou não, por mandatos de três anos, podendo ser eleitos uma ou mais vezes.

Três) Os membros dos orgãos sociais permanecerão no exercício até à eleição dos respectivos substitutos.

Quatro) No caso de falecimento de um membro de um orgão social, será o mesmo substituído, temporariamente, por cooptação dos restantes membros do órgão social em questão, o qual exercerá as funções até que ao termo do mandato que estiver em curso ou até que a assembleia geral eleja um novo substituto.

ARTIGO NONO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os accionistas.

Dois) A mesa da assembleia geral é constituida por um presidente e um secretário.

Três) Nas faltas e impedimentos do presidente e/ou do secretário, poderá a assembleia geral eleger um vice-presidente e/ou um segundo secretário, que exercerão tais funções até que cesse a falta ou o impedimento.

Quatro) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral, para além de convocar a mesma, verificar da regularidade dos mandatos e orientar, dirigir e conduzir os trabalhos.

Cinco) Compete ao secretário assistir o presidente e ainda tomar nota das ocorrências e minutar as respectivas actas.

870— (6) III SÉRIE — NÚMERO 32

ARTIGO DÉCIMO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A convocação da assembleia geral será feita por carta registada com aviso de recepção enviada, com a antecedência mínima de quinze dias, a cada um dos accionistas e mediante anúncios publicados nos jornais locais.

Dois) A assembleia geral pode ainda ser convocada por qualquer administrador, ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital social, com observância da formalidade de convocação constante do número anterior.

Três) A assembleia geral poderá também reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória, se todos os sócios estiverem presentes ou representados, e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano e extraordináriamente sempre que para tal for convocada nos termos dos numeros dois e três do artigo anterior.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e em condições de validamente deliberar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas titulares de pelo menos sezzenta por cento do capital social com direito de voto.

Três) Em segunda convocação, a assembleia geral poderá validamente deliberar seja qual for o número de accionistas com direito de voto presentes ou representados, ressalvadas as excepções legais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação em assembleia geral)

Um) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais.

Dois) Os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar por pessoa singular identificada em carta.

Três) O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Matéria da exclusiva competência da assembleia geral)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores, e bem como a fixação da remuneração dos administradores;
- b) Amortização de quotas;
- c) Oneração, em garantia, de quotas;
- d) Prestação de autorização à divisão de quotas;
- e) Prestação do consentimento à cessão de quotas;
- f) Chamada a restituição de prestações suplementares de capital;
- g) Chamamento e restituição de suprimentos de sócios, bem como demais condições dos suprimentos, nomeadamente remuneração e prazo de reembolso dos empréstimos de sócios:
- h) Exclusão de sócios;
- i) Alterações do contrato de sociedade, incluindo o aumento do capital social:
- *j*) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) A cada duzentos e cinquenta meticais corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral, são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) Não são contadas as abstenções.

Quatro) As deliberações da assembleia geral devem constar de actas passadas ao respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição do conselho de administração)

Um) A administração será exercida e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral, de entre accionistas ou não, por um período de três anos, podendo ser reeleito por uma ou mais vezes.

Dois) Os membros da administração ficam dispensados de prestar caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Caso sejam eleitas pessoas colectivas para a administração, devem estas designar, por escrito, a pessoa individual que as representa, as quais exercerão o mandato até ao termo, não podendo ser entretanto substituidas salvo em caso de impedimento definitivo ou destituição.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) A administração reune obrigatoriamente uma vez por trimestre e sempre que o respectivo Presidente o convoque ou, caso de administração plural, sempre que dois membros o solicitem.

Dois) Em caso de administração plural, esta pode deliberar se estiver presente ou representada a maioria dos seus membros. As deliberações da administração plural são tomadas por maioria de votos, tendo o presidente do conselho de administração voto de qualidade.

Três) As deliberações da administração devem constar de actas passadas ao respectivo livro, as quais devem ser assinadas pelos administradores que tomaram parte na deliberação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências do conselho de administração)

Compete à administração social:

- a) A execução das deliberações da assembleia geral;
- b) Arepresentação da sociedade, activa ou passiva, em juízo ou fora dele;
- c) A gestão e administração dos negócios da sociedade, praticando todos os actos necessários à realização do seu objecto social.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Forma de obrigar a sociedade)

- Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:
 - a) De um ou mais administradores;
 - b) De dois administradores em conjunto, se a administração pertencer a um conselho de administração;
 - c) De procurador com poderes para o acto;

Dois) Em caso de conselho de administração, os membros do conselho de administração poderão delegar entre si os respectivos poderes para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Três) A administração social poderá constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Apreciação anual da sociedade)

Um) O ano social coincide com o ano civil. Dois) Os lucros líquidos, deduzidos da percentagem legal para reservas, terão a aplicação que vier a ser deliberada em assembleia geral, tomada por maioria dos votos presentes ou representados.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Direito de informação de sócios)

O direito de informação do sócio sobre a gestão da sociedade fica limitado á detenção de

11 DE AGOSTO DE 2011 870—(7)

pelo menos cinco por cento do capital, nos termos do artigo cento e vinte e dois, número um alinea *g*) e número dois do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se, para além dos casos previstos na lei, mediante deliberação da assembleia geral tomada por maioria qualificada setenta e cinco por cento do capital dos votos.

Dois) Em caso de dissolução da sociedade, os membros da administração social, caso não sejam nomeados liquidatários, cessam funções logo que sejam nomeados os liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Nomeação de administradores)

Um) Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam desde já nomeado administradores, o Sr. Narayan Bhargava e a SDB Trade International, LP, a qual designará por escrito uma pessoa individual que a representa.

Dois) Os sócios e a sociedade desde já declaram ter conhecimento de que o sócio e administrador Narayan Bhargava vem exercendo, directa ou indirectamente, actividade concorrente com a da sociedade ora constituída, pelo que expressamente consentem que o mesmo sócio e administrador continue a exercer a actividade que vinha exercendo.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Lei aplicável)

Em todo o omisso regularão as disposições sobre sociedades comerciais constantes do Código Comercial, Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e restante legislação comercial aplicável, e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sidbroo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100236451 uma sociedade denominada Sidbroo, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Tahir Ibrahim Sidat, casado, em regime de comunhão de bens adquiridos, com Rozmina Sidat, natural de Paquistão, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º J756873, emitido pela República Portuguesa, residente na Estrada Nacional

Número Quatro, Rua Doze Mil Duzentos e Cinco, Condomínio Shelyns Village, casa número duzentos e sete barra oito, Matola D; e

Segunda: Rozmina Sidat, casada, em regime de comunhão de bens adquiridos, com Tahir Ibrahim Sidat, natural de Blackburn, de nacionalidade britânica, portadora do Passaporte nº 099213364, emitido pela United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, residente na Estrada Nacional Número Quatro, Rua Doze Mil Duzentos e Cinco, Condomínio Shelyns Village, casa número duzentos e sete barra oito, Matola D.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Sidbroo, Limitada, com sede na cidade da Matola, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto:

- a) Comércio geral, venda a grosso e a retalho de todo o tipo de vestuário e seus acessórios:
- b) Importação e exportação;
- c) Representação de marcas;
- d) Compra e venda de calçados, perfumes, retrosaria e confecções;
- e) A Sociedade pode exercer participação social noutras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado dinheiro, é de cem mil meticais, correspondendo a duas quotas, subscritas pelos sócios Tahir Ibrahim Sidat com cinquenta por cento do capital social o correspondente a cinquenta mil meticais e Rozmina Sidat com cinquenta por cento do capital social o correspondente a cinquenta mil meticais, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A cessão de quota entre os sócios ou entre os seus herdeiros é livremente permitida, ficando desde já autorizada, mas se for a favor de estranhos carece do consentimento da sociedade, a qual está reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SÉTIMO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sexto.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez por cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada por um dos gerentes, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, considerando válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) As reuniões cuja agenda abranja matérias de deliberação por maioria qualificada, nos termos da lei e destes estatutos, não se aplicarão o previsto no número anterior.

870— (8) III SÉRIE — NÚMERO 32

Quatro) A assembleia geral será convocada por um dos sócios, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telecópia ou telex, ou pelo seu legal representante, quando nomeado de acordo com os estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente à maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, designadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Outras alterações aos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência)

Um) A direcção da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele pertence a qualquer um dos sócios, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categorias de actos.

Três) A sociedade obriga-se validamente mediante assinatura dos sócios gerentes ou seus procuradores com poderes bastantes para o acto.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) Por falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, do que devem nomear entre si um, que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver em comunhão hereditária.

Cinco) A sociedade deverá ser notificada no prazo de trinta dias, a contar da data do óbito, quanto ao nome do representante dos herdeiros do sócio falecido.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Exclusão do sócio)

Um) Um sócio pode ser excluído por deliberação da assembleia geral desde que a sociedade proponha sua exclusão.

Dois) Pode ainda o sócio ser excluído por decisão judicial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições finais)

As omissões serão resolvidas de acordo o Código Comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável.

Maputo, dois de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

REX – Material e Equipamentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Julho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100234041 uma sociedade denominada REX – Material e Equipamentos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: RIL- Rex Investiments, Limitada com sede nesta cidade, representada por Ahmad Shafee Ismail Sidat, conforme a acta anexa.

Segunda: Sidat Sport, Limitada com sede nesta cidade, representada por Ahmad Shafee Ismail Sidat, conforme a acta anexa.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de REX – Material e Equipamentos, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerar sucursais dentro ou fora do pais quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- *a)* Importação e comercialização de casas pré-fabricadas;
- b) Importação e comercialização de sinais luminosos para tráfego;
- c) Importação e comercialização de equipamentos diversos.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, divididos em duas quotas iguais, no valor de quinhentos mil meticais cada uma subscrita pelas sócias: RIL – Rex Investimentos, Limitada e Sidat Sport, Limitada.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser da consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

11 DE AGOSTO DE 2011 870—(9)

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo de todos os sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes para obrigar a sociedade em todos seus actos e contratos, bastando a sua assinatura.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleias geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomearem seus representantes se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Julho de dois mil e onze. —O Técnico, *Ilegível*.

RT- Recursos de Tantalite Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas quarenta e sete a quarenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número sete traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, técnica superior N1 e notária do referido cartório, procedeu se na sociedade em epígrafe à alteração total do pacto social passando a reger-se pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Tantalite Internacional Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número duzentos e setenta, prédio Time Square, Bloco IV, terceiro andar, escritório trinta e seis, em Maputo.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social principal:

- a) Exploração mineira de tantalite e minerais associados;
- b) Comercialização de tantalite e minerais associados;
- c) Prospecção e estudos técnicos e geológicos de mineração;
- d) Produção, transformação e comercialização de tantalite e minerais associados;
- e) Subcontratação na área de mineração;f) Importação e exportação;
- g) Outras actividades subsidiárias afins.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá desenvolver outras

actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito pelas autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades constituídas ou a constituir, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais e corresponde à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de trinta e um mil e quinhentos meticais, correspondente a sessenta e três por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Fortune Class, Limited.
- b) Uma quota com o valor nominal de dezasseis mil meticais, correspondente a trinta e dois por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Tantalite Holdings, Limited;
- c) Uma quota com o valor nominal de mil e quinhentos meticais, correspondente a três por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Eugénio William Telfer;
- d) Uma quota com o valor nominal de mil meticais, correspondente a dois por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Fundação Universitária.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade as quotas não tem qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigíveis aos sócios prestações suplementares de capital mediante decisão da assembleia geral e no montante e termos e condições a definir pela mesma.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições definidos pela assembleia geral.

870— (10) III SÉRIE — NÚMERO 32

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) A sociedade e os sócios gozam de direito de preferência na cessão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo antecedente.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota sem o consentimento da sociedade:
- e) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;
- f) Quando por morte, interdição ou inabilitação do sócio, ou posterior impossibilidade de prestação de serviços na área de actividade da sociedade;
- g) Quando em caso de divórcio a quota seja adjudicada ao cônjuge não sócio.

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para

apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse da sociedade.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Três) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita por um administrador através de carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

Quatro) A assembleia geral será presidida pelo sócio detentor de maior percentagem de capital social e, em caso de empate, pelo sócio mais velho.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Validade das deliberações)

Um) Dependem da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade:
- d) A abertura e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial;
- e) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- f) A exigência de prestações suplementares de capital;
- g) A alteração do pacto social;
- h) O aumento e a redução do capital social;
- i) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- j) A amortização de quotas e a exclusão de sócios.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos em que a lei exija um quórum deliberativo superior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais administradores e que estarão ou não dispensados de prestar caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A administração é eleita em assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) A administração poderá designar um director-geral a quem será confiada a gestão diária da sociedade bem como constituir procuradores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por dois ou mais administradores;
- c) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos;
- d) Pela assinatura do director-geral, dentro dos limites do mandato conferido pela administração.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só administrador ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Em tudo quanto for omisso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Julho de dois mil e onze. — O Notário, *Ilegível*.

Optimoz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100236745 uma sociedade denominada Optimoz, Limitada.

Primeiro: Katharine Brownlow, solteiro, maior, natural de altrincham-Reino Unido, residente em Maputo, de nacionalidade irlandesa, portadora do DIRE n.º 11IE0005677f, emitido a um de Novembro de dois mil e dez, pelos Serviços de Migração de Maputo;

Segunda: Rachel Twinem, solteira, maior, natural de Ceatharlach-Carlow, residente em Maputo, de nacionalidade irlandesa, portadora do Passaporte n.º PT 2461687, emitido a dezanove de Maio de dois mil e oito;

Terceiro: Ivan Cesário Pereira Baptista, solteiro, maior, natural de Moçambique, residente em Maputo, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º G449235, emitido aos dez de Setembro de dois mil e dois:

11 DE AGOSTO DE 2011 870—(11)

É celebrado aos vinte e dois de Maio do ano dois mil e onze e ao abrigo do disposto nos artigos noventa e duzentos e oitenta e três e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) A Optimoz, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, criada por tempo indeterminado e que tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

- a) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades relacionadas com a auditoria, procurement;
- b) A prestação de serviços;
- c) Consultoria em diversas áreas;
- d) Capacitação profissional;
- e) Tipografia e serigrafia;
- f) Agenciamentos e representações comerciais;
- g) Importação e exportação;
- h) Comércio geral.

Mediante deliberação do conselho de gerência, a sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Katharine Brownlow, com uma quota no valor nominal de dez mil e duzentos meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social:
- b) Rachel Twinem, com uma quota no valor nominal de dez mil em duzentos meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social;
- c) Ivan Cesário Baptista com uma quota no valor nominal de nove mil

seiscentos meticais.correspondente a trinta e dois por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios os quais gozam de direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição que deverá ser exercido no prazo legal indicado no Código Comercial.

ARTIGO SEXTO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la ou alienadas a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Quatro) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número dois do artigo quinto dos estatutos;
- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;

 c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;

d) Por decisão judicial.

Cinco) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência e vinculação)

A administração, gerência e vinculação da sociedade é realizada por um conselho de gerência em que todos os sócios fazem parte como sócios gerentes, com dispensa de caução, ficando a sociedade obrigada, com as assinaturas bastantes e conjuntas de dois gerentes ou apenas a de um mandatário a quem for conferido poderes especiais para o efeito, para obrigar validamente a sociedade em todos actos e contratos, conforme for deliberado pela assembleia geral da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos gerentes, por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem com as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Três) Podem também os sócios deliberar sem recurso a assembleia geral, deste que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO NONO

(Ano social e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzirse-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal; enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

870— (12) III SÉRIE — NÚMERO 32

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios e/ou nos casos determinados por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omisso nos presentes estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Maputo, quatro de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tantalite Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas quarenta e nove a cinquenta do livro de notas para escrituras diversas número sete traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, técnica superior N1 e notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe à alteração total do pacto social passando a regerse pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Tantalite Internacional, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número duzentos e setenta, prédio Time Square, Bloco IV, terceiro andar, escritório trinta e seis, em Maputo.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social principal:

- a) Exploração mineira de tantalite e minerais associados;
- b) Comercialização de tantalite e minerais associados:
- c) Prospecção e estudos técnicos e geológicos de mineração;
- d) Produção, transformação e comercialização de tantalite e minerais associados;
- e) Subcontratação na área de mineração;f) Importação e exportação;
- g) Outras actividades subsidiárias afins.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito pelas autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades constituídas ou a constituir, assim como associarse com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais e corresponde à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de trinta e um mil e quinhentos meticais, correspondente a sessenta e três por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Fortune Class Limited:
- b) Uma quota com o valor nominal de dezasseis mil meticais, correspondente a trinta e dois por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Tantalite Holdings Limited;
- c) Uma quota com o valor nominal de mil e quinhentos meticais, correspondente a três por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Eugénio William Telfer;
- d) Uma quota com o valor nominal de mil meticais, correspondente a dois por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Fundação Universitária.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigíveis aos sócios prestações suplementares de capital mediante decisão da assembleia geral e no montante e termos e condições a definir pela mesma.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições definidos pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) A sociedade e os sócios gozam de direito de preferência na cessão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo antecedente.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;
- f) Quando por morte, interdição ou inabilitação do sócio, ou posterior impossibilidade de prestação de serviços na área de actividade da sociedade:
- g) Quando em caso de divórcio a quota seja adjudicada ao cônjuge não sócio;

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente

11 DE AGOSTO DE 2011 870—(13)

parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse da sociedade.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Três) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita por um administrador através de carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

Quatro) A assembleia geral será presidida pelo sócio detentor de maior percentagem de capital social e, em caso de empate, pelo sócio mais velho.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Validade das deliberações)

Um) Dependem da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros:
- c) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) A abertura e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial;
- e) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- f) A exigência de prestações suplementares de capital;
- g) A alteração do pacto social;
- h) O aumento e a redução do capital social;
- i) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- j) A amortização de quotas e a exclusão de sócios.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos em que a lei exija um quórum deliberativo superior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais administradores e que estarão ou não dispensados de prestar caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A administração é eleita em assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) A administração poderá designar um director-geral a quem será confiada a gestão diária da sociedade bem como constituir procuradores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por dois ou mais administradores;
- c) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos;
- d) Pela assinatura do director-geral, dentro dos limites do mandato conferido pela administração;

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só administrador ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Em tudo quanto for omisso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Julho de dois mil e onze. — O Notario, *Ilegível*.

Laisher Projectos, Serviços & Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte de Junho de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e vinte a folhas cento e trinta do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sete, traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda

de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Higino Rodrigues, Leovigildo da Cruz Marcos, Dércio Viana do Rogério, Dércio Viana do Rogério Langa, Flávio Eduardo Chimene e Paulouro Martinho Khadyhale uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Laisher Projectos, Serviços & Consultoria Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A presente sociedade adopta a denominação de Laisher Projectos, Serviços & Consultoria, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, dotada de personalidade jurídica, constituída nos termos da lei em vigor, regendo-se pelos presentes estatutos, pelo seu regulamento interno e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Maputo, Avenida Patrice Lumumba número mil duzentos e quinze, primeiro andar, flat H, podendo, por deliberação social, ser deslocada para qualquer outro ponto, e assim criar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação, quer no estrangeiro quer no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A Laisher Projectos, Serviços & Consultoria Limitada, é constituída a tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a elaboração de projectos e de construção civil, prestação de serviços e consultorias.

Dois) A sociedade poderá exercer actividade de importação e exportação de mercadoria para exercício da mesma actividade.

Três) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não com o objecto principal, desde que os sócios assim o deliberem.

Quatro) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

870— (14) III SÉRIE — NÚMERO 32

ARTIGO OUINTO

(Capital)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e um mil meticais, e está dividido em cinco quotas sendo uma do valor nominal quatro mil quinhentos e quinze meticais) correspondente a vinte e um ponto cinco por cento detida pelo sócio Higino Rodrigues, outra do valor nominal de quatro mil e duzentos meticais correspondente a vinte por cento detida pelo sócio Leovigildo da Cruz Marcos e outras três quotas no valor nominal de quatro mil e noventa e cinco meticais correspondente a dezanove ponto cinco detida pelos sócios Dércio Viana do Rogério Langa, Flávio Eduardo Chimene e Paulouro Martinho Khadyhale nomeadamente.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares de capital e suprimento)

Um) Não haverá prestações suplementares. Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas. Havendo mais do que um sócio que pretende adquirir as quotas, proceder-se-á o rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por acordo das partes.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo entre os sócios;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

Dois) A sociedade só poderá amortizar quotas desde que, à data da deliberação, a sua situação líquida não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social e da reserva legal.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou qualquer dos sócios que detenham pelo menos dez por cento do capital social, mediante carta registrada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Compete ainda a assembleia geral, para além das matérias legalmente reservadas na sua competência nos artigos cento e vinte e nove e trezentos e dezanove do Código Comercial, as seguintes matérias:

- a) Definição das estratégias de desenvolvimento da actividade;
- Nomeação e exoneração dos administradores e dos mandatários da sociedade;
- c) Fixação da remuneração dos administradores e dos mandatários.

Cinco) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante indicado em carta, sendo que o documento de representação pode ser apresentado até ao momento de inicio da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração será exercida por um ou mais administradores a eleger em assembleia geral de sócios, podendo ser ou não sócios da sociedade, que exercerão um mandato de quatro anos, com dispensa de caução.

Dois) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e foro dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade basta a assinatura de dois administradores que poderão designar um ou mais mandatários estranhos a sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) O administrador ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente. Cinco) Até deliberação da assembleia-geral em contrário, ficam nomeados administradores os Senhores Higino Rodrigues, Flávio Eduardo Chimene e Dércio Langa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em tudo o que estiver omisso nos presentes estatutos aplicar-se-á a lei vigente na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposição final)

O regulamento interno da sociedade será aprovado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, um de Julho de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Perceptions Projectos, Assessoria, Consultoria & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezoito de Março de dois mil e onze, lavrada de folhas trinta e sete a folhas quarenta e um, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e nove, traço A, deste Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de novo sócio, mudança de sede e alteração parcial do pacto social, em o sócio Flávio Eduardo Chimene, cedeu a totalidade da sua quota no valor nominal de três mil e quinhentos meticais a favor do senhor Aurélio Augusto Miambo, que entrou para a sociedade como novo sócio.

E o sócio Flávio Eduardo Chimene, apartou--se da sociedade e nada tendo a haver com ela. 11 DE AGOSTO DE 2011 870—(15)

Que em consequência da cessão de quota, mudança de sede e alteração do pacto social operada são alterados o número um do artigo segundo e artigo quarto dos estatutos, que passam ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A sociedade tem a sua sede na rua da Mahotas, número cento e trinta e dois, segundo andar, porte seis, bairro Central em Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral transferir a sede para outro local, criar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto República de Moçambique ou no estrangeiro.

Dois) ...

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O Capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, correspondente à soma de seis quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Emídio Vieira Salomone Gune;
- b) Uma quota no valor nominal de três mil e quinhentos meticais, pertencente à sócia Arsénia Rosada Nhacale;
- c) Uma quota no valor nominal de três mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Aurélio Augusto Miambo;
- d) Uma quota no valor nominal de três mil e quinhentos meticais, pertencente à sócia Isabel Maria Pequenino Micas:
- e) Uma quota no valor nominal de três mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio João Luis Vaz Nobre;
- f) Uma quota no valor nominal de três mil e quinhentos meticais, pertencente à sócia Nélia Angelina Mulémbwe.

Que em tudo o mais não alterado continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Abril de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

OPP Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Julho de dois mil e onze, lavrada a folhas noventa e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos noventa e três traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório,

compareceram como outorgantes, Peter Joseph Barron, Rui Jorge de Sousa Duarte Costa e Rafique Ali Mamad, no qual deliberaram o aumento do capital social de vinte mil meticais para quinhentos mil meticais e cessão total de quotas do sócio Rui Jorge de Sousa Duarte Costa a favor de Rafique Ali Mamad, que entra para a sociedade.

Ainda, pela mesma Acta de assembleia geral, os sócios deliberaram a alteração do artigo décimo segundo, relativo a Administração e Gerência da sociedade.

Que em consequência desta cessão total de quotas, saída e entrada de sócio, altera-se a redacção dos artigos quinto e décimo segundo, que passam a ter a seguinte nova composição:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no valor nominal de quinhentos mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta e cinco mil meticais, o correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Peter Joseph Barron.
- b) Outra no valor nominal de duzentos e querenta e cinco mil meticais, o correspondente a quarenta e nove por cento do capital social pertencente ao sócio Rafique Ali Mamad.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

A gestão e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente compete individualmente ao sócio Peter Joseph Barron, que fica desde já nomeado administrador, com dispensa de prestar caução, podendo inclusive delegar poderes a terceiros.

Que em tudo o não mais alterado por esta escritura, continua a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, dois de Agosto de dois mil e onze. — O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Paradise Properties, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura de vinte e nove de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas noventa e três e seguinte, do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e nove traço B, do Cartório Notarial de Xai-Xai a cargo de Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2 e notário do referido cartório, se procedeu na

sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Paradise Properties, Limitada uma cessão de quotas, entrada de novo sócio, mudança da sede e alteração parcial do pacto social de seguinte forma:

No dia vinte e nove de Julho de dois mil e onze, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de Primeira Classe a meu cargo, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, notário do referido cartório, perante mim compareceram como outorgantes:

Primeiro: Cornelius Jacobus Vijoen, solteiro, maior, de nacionalidade Sul-africana, natural de África do Sul, residente na cidade de Xai-Xai. que outorga em representação dos seus consócios Dirik John Louw e Jorge Dlamini, ambos sócios da sociedade comercial por quotas denominada Paradise Properties, Limitada, com sede na Avenida Agostinho Neto mil e duzentos e vinte e três, cidade de Maputo, com o capital social de vinte mil meticais, constituída por escritura de vinte e sete de Novembro de dois mil e seis, lavrada de folhas trinta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diverso número setecentos e oito traco B, do Primeiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, ainda em cumprimento das deliberações tomadas na reunião de assembleia geral que culminou com a acta avulsa do dia vinte e oito de Julho corrente, documento que fica a fazer parte integrante da presente escritura;

Segunda: Casa Caranguejo, Limitada, sociedade comercial por quotas, com sede no distrito de Xai-Xai, constituída por escritura de catorze de Julho de dois mil e dez, lavrada de folhas setenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e trinta e nove traço B;

Terceiro: Shebali Moçambique, Limitada, sociedade comercial por quotas, com sede no distrito de Xai-Xai, constituída por escritura de catorze de Julho de dois mil e sete lavrada de folhas setenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e trinta e nove traço B, deste mesmo cartório, respectivamente representados pelos sócios gerentes os senhores; Kenneth William Neilson e Leon Rudolf Christaphear Yammin, ambos de nacionalidade sul-africanas, naturais de África do Sul e residentes na Praia de Xai-Xai.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por apresentação dos documentos acima indicado e a qualidade e suficiência de poderes para este acto por apresentação das certidões de escrituras e da acta da assembleia geral.

Pelo primeiro outorgante foi dito:

Que ele e os seus consócios por deliberação da assembleia geral que culminou com a acta supracitada, cederam a totalidade das suas quotas de quarenta e cinco, quarenta e cinco por cento e dez por cento respectivamente a favor de duas novas sócias (segundo outorgante) pelo mesmo valor nominal e consequentemente se afastam para todos efeitos de todos os poderes e obrigações.

870— (16) III SÉRIE — NÚMERO 32

Pelos representantes dos segundos outorgantes foi dita, que aceitam a presente cessão nos termos aqui exarados e passam a ser os actuais sócios para todos efeitos.

Disseram ainda os segundos outorgantes que havendo maiores interesses económicos em desenvolver na cidade de Xai-Xai, ainda pela presente escritura procedem a mudança da sede de Maputo para a Praia de Xai-Xai.

Por todos outorgantes foi dito:

Que em consequência da presente cessão de quotas, entrada de novos sócios parcialmente o pacto social fica alterado, nomeadamente os artigo segundo e quinto, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Praia de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique, podendo por deliberação da assembleia geral criar, extinguir delegações, filiais, agencias ou outro tipo de representação dentro e fora do país e ainda transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital e distribuição de quotas

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas de cinquenta por cento cada uma, pertencentes aos sócios Casa Caranguejo, Limitada e Shebali Moçambique, Limitada.

Dois) O capital social poderá ser alterado mais vezes por deliberação da sociedade.

Que tudo o não alterado por esse contrato mentem-se as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, vinte e nove de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

ZFP-Gestão e Consultoria, Limitada,

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezoito de Abril de dois mil e onze, na sociedade ZFP-Gestão e Consultoria, Limitada, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100194554, o sócio Parasco Cristo Esculudes Júnior cedeu a sua quota de oito mil e quinhentos meticais a favor da Okanga Representações, Lda.

Em consequência de cessão da quota verificada, fica alterado o artigo terceiro do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, bens e outros valores, é de vinte e cinco mil e quinhentos meticais, correspondente a soma de três quotas a saber:

- a) Uma quota de trinta e três virgula dois por cento, pertencente ao sócio Manuel Dinis Muhai, no valor de oito mil e quatrocentos meticais.
- b) Uma quota de trinta e três virgula cinco por cento, pertencente ao sócio Fanuel Samuel Paunde, no valor de oito mil e seiscentos meticais:
- c) Uma quota de trinta e três virgula três por cento, pertencente ao sócio Okanga Representações, Limitada, no valor de oito mil e quinhentos meticais.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, dezassete de Maio de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível*.

Centry Sistemas de Segurança, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Julho de dois mil e onze, lavrada a folhas setenta e oito a oitenta do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e noventa e três traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, lda, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Centry Sistemas de Segurança, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Lucas Luali, número oitocentos e vinte e três, primeiro andar, flat vinte e sete, nesta cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação onde e quando julgar necessário.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objectivo , o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços na àrea da segurança de pessoas e bens;
- b) Prestação de serviços de evacuação médica e de repatriamento;
- c) Prestação de serviço de consultaria multidisciplinar;
- d) Representação e agenciamento de marcas e patentes;
- e) Participações financeiras e investimentos:
- f) Tecnologia de informação e comunicação;
- g) Provedor de serviços de internet, networks, voz, dados e prestação de serviços;
- h) Exploração de outras àreas de actividades permitidos por lei, quando resultem do acordo dos sócios.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito é de cem mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

> Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, perten-cente ao sócio Daniel de Sousa Teixeira;

> Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, perten-cente ao sócio Diogo Urbano Lobo dos Santos.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas total ou parcial é livre entre os sócios ficando, dependente do prévio consentimento da sociedade quando os cessionários forem estranhos a esta, à qual é reservado o direito de preferência.

Dois) No caso de nem a sociedade, nem os sócios desejarem fazer o uso do direito de preferência, então o sócio que deseja vender a sua quota, poderá fazê-lo livremente a quem e como o entender.

ARTIGO SEXTO

(Amortizações)

A sociedade poderá proceder à amortização de quotas mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

Por acordo com o sócio, fixado-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento. 11 DE AGOSTO DE 2011 870—(17)

Com ou sem consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhor da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota com base no último balanço aprovado. A deliberação social que tiver por objecto a amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento.

CAPÍTULO III

Da assembeia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A administração da sociedade e sua representação em Juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por pelos dois sócios que desde já ficam nomeados sócios administradores com plenos poderes.

respectivas atribuições e competências.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura dos administradores.

Três) Ao director-geral ou seu mandatário, caberão, as seguintes tarefas:

Representar os interesses da sociedade no plano interno e externo; praticar com poderes bastantes, actos de administração corrente da sociedade; repreentar em juízo e fora dele, activa ou passivamante quando e sempre que os legítimos interesses da sociedade o justifiquem; responder perante assembleia geral e ou aos sócios pelas suas actividades na sociedade e pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados, por dolo ou negligência, ou com a preterição dos deveres legais e ou contratuais; estabelecer e assinanar contratos de parcerias, com terceiros, no exclusivo interesse da sociedade; parágrafo único, a assembleia geral, estabelecerá em acta as modalidades, e os administradores e/ou administrador que terão envolvimento directo com bancos, e outras instituíções afins do interesse da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral, bem como a administração poderão constituír um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Dois) O mandato pode ser específico ou geral, podendo ser revogado a todo o tempo.

Três) É proibido ao gerente e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças e avales.

Quatro) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação, modificação do balanço, contas do exercício e outros e; extraordinariamente sempre que for necessário.

Cinco) A assembleia geral será convocada e presidida pelo gerente ou pelos sócios com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzido para as assembeias extraordinárias.

ARTIGO NONO

(Deliberação)

Depende especialmente da deliberação dos sócios em assembleia geral, os seguintes actos: Alteração dos estatutos;

Fusão, transformação, dissolução;

A subscrição, aquisição de participações sociais.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço)

Um) Anualmente será dado o balanço fechado, com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, liquidadas todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

Constituíção do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintengrá-lo.

Três) Para outras reservas que a sociedade resolva criar desde que unanimemente acordados pelos sócios.

Para dividendos dos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Recomendações)

A sociedade pode em assembleia geral, por recomendação do gerente decidir a capitalização de qualquer parte de quantias permanecidas a crédito de quaisquer contas não distribuídas ou outras formas disponíveis para distribuíção.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei e sua liquidação será efectivada pelos administradores que estiverem em exercício à data da dissolução nos termos em que acordarem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omisso)

Em todo o omisso regularão as disposições legais aplicáveis, em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Agosto de dois mil e onze.— O Ajudante, *Ilegível*.

Miranda Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Julho de dois mil e onze foi matriculada na Conservatória dos Registos de

Nampula, sob NUEL 100232553, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Miranda Internacional, Limitada, a cargo do conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariados N1, constituída entre os sócios; António Filipe da Costa Miranda, casado, natural de Figueira da Foz -Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente em Nampula, portador do DIRE número zero cinco milhões setecentos e trinta e cinco mil setecentos noventa e nove, emitido em vinte um de novembro de dois mil e seis, pela Direcção de Migração de Nampula e Ana Paula Acciauoli Ferreira Mendes Godinho, casada, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, residente em Nampula, portadora do DIRE número zero um milhão trezentos e sessenta mil novecentos e trinta e três, emitido em onze de Agosto de dois mil e seis, pela Direcção de Migração de Nampula, que se rege com base nas cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Miranda Investimmentos, Limitada e tem a sua sede na Avenida Francisco Manyanga, número cento e seis, quarto andar, porta três, cidade de Nampula.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objectivo social:

- a) A gestão de participações financeiras e consultoria;
- Assistência técnica multidisciplinar e de gestão de empresas no sector agro-pecuário e afins;
- c) Realizar todas as demais actividades complementares similares ou conexas com o objecto social principal ou dele decorrente, bem como poderá adquirir participações noutras sociedades que tenham ou não, um objecto social semelhante ao seu.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de dez mil meticais cada uma, correspondente aos sócios António Filipe da Costa Miranda, e Ana Paula Acciaiouli Ferreira Mendes Godinho.

ARTIGO QUINTO

A cessão de quotas e a sua divisão é livre entre os sócios. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá sempre direito de preferência o qual de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

870— (18) III SÉRIE — NÚMERO 32

ARTIGO SEXTO

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio António Filipe da Costa Miranda, que desde já é nomeado administrador, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

Dois) O administrador poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em qualquer sócio ou a estranhos a sociedade, mediante mandato especial.

Três) É vedado aos administradores o uso da denominação social em actos e documentos estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e outras semelhantes.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Aos administradores são atribuídos os mais amplos poderes admitidos por lei, com excepção dos atribuídos neste estatuto a assembléia geral de sócios, competindo-lhes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente.

Dois) É inteiramente vedado aos administradores fazer, por conta da sociedade, operações alheias ao seu fim ou objecto ou por qualquer forma obrigar a sociedade por essas operações sob pena de imediata destituição e sem prejuízo da responsabilidade pessoal e solidaria que por esses actos contraiam para a sociedade ou para com terceiros.

ARTIGO OITAVO

Um) As assembleias geral serão convocadas por carta registrada, com aviso de recepção dirigidas aos sócios, com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação.

Dois) Os sócios poderão reunir-se em assembleia geral sem observância de formalidades prévias de convocação desde que todos estejam presentes e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Três) As competências atribuídas por lei à assembleia de sócios e às decisões de obrigar a sociedade perante terceiros serão sempre expressas em acta assinada por todos os sócios.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por procuração.

Cinco) A assembleia reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balaço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que isso se torne necessário.

ARTIGO NONO

Aos lucros líquidos apurados depois de deduzir a percentagem para reserva legal será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

No caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade susterá, com os herdeiros ou representantes legais, respectivamente; os herdeiros deverão nomear um dentre si, que a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O ano fiscal coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade desolver-se-á nos casos expressamentos previstos na lei ou quando for deliberado pela assembleia geral por uma maioria qualificada de pelo menos três quartos de capital social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em todo o omisso aplicar-se-á a lei da sociedade e demais legislação aplicada em Moçambique.

Conservatória dos Registos de Nampula, vinte de Julho de dois mil e onze. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

G&F Nut Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Junho de dois mil e onze, lavrada de folhas trinta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e setenta e três traço A, do Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre White Bird International B.V, e Talentos 1 B.V. uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada G&F NUT Company, Limitada, com sede na cidade de Nampula, Rua cinco mil duzentos e cinquenta e um, Bairro Carrupeia, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma G&F Cashew, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula, Rua cinco mil duzentos e cinquenta e um, Bairro Carrupeia, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto Social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade agro-industrial, nomeadamente o desenvolvimento da cultura, fomento da produção, compra e venda, exportação e processamento industrial de castanha de cajú e outras culturas.

Dois) A sociedade dedicar-se-á ainda à comercialização da amêndoa de castanha de cajú em bruto e poderá ainda desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios.

Três) Mediante deliberação dos sócios, poderá a sociedade adquirir ou gerir participações no capital de outras sociedades, independentemente do seu objecto, ou participar em sociedades, associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de noventa e nove mil meticais, que corresponde a noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia G&F Nut Company, Limitada; e
- b) Uma quota no valor de mil meticais que corresponde a um por cento do capital social, pertencente à sócia White Bird International B.V.

Dois) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos três quartos do capital social, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) A divisão e a transmissão, parcial ou total, de quotas entre sócios é livre.

Dois) A sociedade e os sócios gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial de quotas.

Três) A constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme deliberação dos sócios.

11 DE AGOSTO DE 2011 870—(19)

Quatro) O sócio que pretender alienar ou onerar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à Sociedade. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação ou onús pretendido incluindo o projecto de contrato.

Cinco) Depois de recebida a comunicação, a sociedade deverá, no prazo de cinco dias contados a partir da data da respectiva recepção, notificar os restantes sócios, juntando a proposta de deliberação para (a) alteração dos estatutos da sociedade para conformar à cessão de quotas pretendida; ou (b) autorização do ónus, conforme o caso

Seis) É livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade na qual o sócio transmitente detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no respectivo capital social, disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração.

Sete) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder à exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento, no prazo fixado pelos sócios, de prestações suplementares ou acessórias devidamente aprovadas;
- b) Por falta de pagamento do valor do suprimento, no prazo fixado no contrato de suprimento devidamente aprovado e assinado pela sociedade e sócio;
- c) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;
- d) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;
- e) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- f) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota.

Três) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos no artigo trezentos e cinco do Código Comercial.

Quatro) No caso de amortização da quota nos casos de exclusão ou exoneração de sócios, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base no último relatório financeiro confirmado por uma empresa de auditoria contratada pela sociedade, salvo convenção em contrário entre os sócios e a sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral será convocada por qualquer dos administradores com a antecedência mínima de quinze dias de calendário. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada ou facsimile ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios serão reconhecidas notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

ARTIGO NONO

(Representação nas assembleias gerais)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até à respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer--se representar na assembleia geral por outro dos sócios ou outro terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum)

Um) A assembleia geral poderá deliberar validamente desde que estejam presentes ou devidamente representados pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social. Se não houver quorum na primeira convocação, a assembleiageral será realizada quinze dias depois, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Dois) O quórum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são sempre tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social presente ou representado, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Além dos casos em que a lei a exija, requerem maioria qualificada de três quatro do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) A contratação de empréstimos pela sociedade;
- b) Concessão de empréstimos a empresas do grupo ou a terceiros;
- c) Liquidação voluntária ou dissolução, fusão ou cisão da sociedade;
- d) Qualquer alteração do capital social da sociedade;
- e) Investimentos em empresas subsidiárias e no ramo imobiliário, bem como outros investimentos não incluídos no orçamento anual de investimento;
- f) Aprovação do orçamento anual (orçamento de funcionamento, orçamento de investimento e orçamento de fluxo de caixa) da sociedade e suas subsidiárias;
- g) A designação dos auditores da sociedade:
- h) A nomeação ou exoneração dos administradores;
- i) Determinar a remuneração dos administradores:
- j) A alteração dos estatutos da sociedade;
- k) Pagamento de dividendos pela sociedade;
- *l)* A nomeação ou exoneração do presidente da mesa da assembleia geral e seu secretário.

870— (20) III SÉRIE — NÚMERO 32

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada por um ou mais administradores, eleitos por deliberação dos sócios.

Dois) Os sócios podem, a qualquer momento nomear e exonerar os administradores da sociedade quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Três) Os administradores são designados por períodos de quatro anos renováveis.

Quatro) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Cinco) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Seis) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Sete) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Ser declarado insolvente ou falido ou celebrar acordos com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica; ou
- e) For destituído das suas funções por decisão dos sócios que detenham uma maioria qualificada de três quatros do capital social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências)

Um) Sujeito às competência reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos membros da administração, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda à administração representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Três) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocação e reuniões dos administradores)

Um) A administração reunir-se-á informalmente sempre que necessário para os interesses da sociedade ou convocada por qualquer dos administradores.

Dois) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de dez dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória poderá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por facsimile ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Quatro) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Cinco) As reuniões da administração terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Seis) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da administração serão tomadas por maioria simples dos administradores presentes ou representados na reunião, salvo se respeitarem às matérias enunciadas no número seguinte.

Dois) Requerem maioria dos votos dos administradores presentes ou representados do conselho de administração as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou a constituição de mandatários;
- b) A nomeação do director-geral da sociedade, bem como a determinação das suas funções;
- c) A contratação de suprimentos.

Três) As deliberações da administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Quatro) Qualquer administrador que de forma directa ou indirectamente, seja parte interessada em contratos ou propostas de contratos com a sociedade ou sua associada, que de forma substantiva, constitua ou possa constituir um conflito de interesse para com a sociedade, e do qual tenha conhecimento, deverá declarar à sociedade a natureza do seu interesse na reunião de administração.

Cinco) Feita a declaração, o administrador não será responsável perante a sociedade pelos ganhos ou prejuízos apurados por si decorrentes daquela transacção.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade, poderá ser confiada a um director-geral designado pela administração.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

- Um) A sociedade ficará obrigada:
 - a) Pela assinatura do administrador;
 - b) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
 - c) Pela assinatura do director-geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a Sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados)

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) A administração deverá manter registos e livros das contas da sociedade de forma adequada a:

- *a)* Demonstrar e justificar as transacções da sociedade;
- b) Divulgar com precisão razoável a situação financeira da sociedade naquele momento; e
- c) Permitir os administradores assegurar que as contas da sociedade cumpram com as exigências da lei.

Três) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pela sdministração da sociedade e submetidos a assembleia geral, de acordo com o disposto no número quatro deste artigo.

11 DE AGOSTO DE 2011 870—(21)

Quatro) O balanço, as contas anuais e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social e serão submetidos para apreciação e aprovação dos sócios.

Cinco) A designação dos auditores caberá aos sócios, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios, mas não pode, em caso algum, exceder o valor recomendado pelos administradores.

Três) A declaração dos lucros apresentada pelos administradores será final e vinculativa.

Quatro) Qualquer valor devido à sociedade por um sócio será deduzido dos dividendos e outras distribuições pagáveis a este.

Cinco) Sobre os dividendos não incidirão quaisquer juros contra a sociedade.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omisso regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte de Junho de dois mil e onze. — O Notário, *llegível*.

Mil Colinas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100236729 uma sociedade denominada Mil Colinas, Limitada.

Entre:

Ange Nkundiyaremye Nkusi, solteiro, de nacionalidade belga, natural de Cyeza-Rutobwe, residente na cidade de Maputo, titular do Passaporte n.º E1443919, de sete de Abril de dois mil e onze, emitido pelos Serviços de Identificação de Namur;

Aimable Ruhabura, solteiro, de nacionalidade belga, natural de Nyarugenge, residente na cidade de Maputo, titular do Passaporte n.º E1437474, de catorze de Março de dois mil e onze, emitido pelos Serviços de Identificação de Anderlecht.

Pelo presente contrato é celebrado o presente contrato de constiuição de sociedade que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Mil Colinas, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro ou fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu início conta desde a data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a:

- a) Indústria hoteleira e similar, indústria de panificação, comércio geral a grosso ou a retalho de todas as classes do CAE - Classes das Actividades Económicas, com importação e exportação; e
- b) Imobiliária, prestação de serviços, turismo, *renta-a-car*;
- c) A assessoria em diversos ramos, comissões consignações e representações de marcas industriais e comerciais, contabilidade, marketing e outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades complementares ou diversas do objecto social desde que para isso estejam devidamente autorizadas nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em duas quotas iguais; uma de cinquenta mil meticais o correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Ange Nkundiyaremye Nkusi, outra de igual valor pertencente ao sócio Aimable Ruhabura.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios não mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá pela sua alienação a quem pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondente a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo dos sócios com dispensa de caução, que ficam nomeados desde já administradores.

Dois) Os administradores têm plenos poderes para nomearem mandatários da sociedade, conferindo lhes caso for necessário os poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Lucros, perdas e dissolução da sociedade assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lúcros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessário, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Lucros

Um) Dos lúcros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido com o disposto no número anterior a parte restante dos lúcros será distribuído entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

870— (22) III SÉRIE — NÚMERO 32

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMOSEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados nos termos do Código Comercial em vigor desde o ano de dois mil e seis e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, três de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

V Brand Products Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100237296 uma sociedade denominada V Brand Products Moçambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: António Carlos Coelho Antunes das Neves, casado, com Carla Genoveva Dinas das Neves, no regime de separação de bens, natural de Moscavide, residente na Avenida Mártires da Mueda, número oitocentos e dez, primeiro andar, na cidade de Maputo, Bairro Polana Cimento A, portador do Bilhete de Identidade n.º 111094737E, emitido no dia três de Abril de dois mil e nove, em Maputo;

Segunda: Carla Genoveva Dinas das Neves, casada, com António Carlos Coelho Antunes das Neves, no regime de separação de bens, natural de Maputo, residente na Avenida Mártires da Mueda, número oitocentos e dez, primeiro andar, na cidade de Maputo, Bairro Polana Cimento A, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100755815Q, emitido no dia dezanove de Janeiro dois mil e onze, em Maputo;

Terceiro: Manuel Mendes Cação, divorciado, natural de Coimbra, residente na Avenida Três Friedland – Cyrildene, na cidade de Joanesburgo, África do Sul, portador do Passaporte n.º R396178, emitido no dia dois de Junho de dois mil e quatro, em Joanesburgo;

Quarta: Maria Júlia dos Santos Maurício Fonseca, divorciada, natural de Lisboa, residente na Avenida Três Friedland – Cyrildene, na cidade de Joanesburgo, África do Sul, portadora do Passaporte n.º 435304366, emitido no dia catorze de Junho de dois mil e dois, em Joanesburgo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de V Brand Products Moçambique, Limitada e tem a sua sede na Avenida Josina Machel, número mil e trinta e nove, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a manufacturação e comercialização de produtos de higiene e de limpeza a grosso e a retalho, com importação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais dividido pelos sócios António Carlos Coelho Antunes das Neves, com o valor de dez mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital, Carla Genoveva Dinas das Neves, com o valor de dez mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital, Manuel Mendes Cação com o valor de dez mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital e Maria Júlia dos Santos Maurício Fonseca, com o valor de dez mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital e cinco por cento do capital

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes á sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios e nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes á sua participação na sociedade.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de dois dos sócios ou ainda pela assinatura de um sócio e de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito á sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

11 DE AGOSTO DE 2011 870—(23)

Inform Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um Julho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100233886 uma sociedade denominada Inform Service, Limitada. Entre:

Colaço Cardoso Tomo Nhango, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente na Matola F, Rua do Rio Messalo, número quarenta e oito, titular do Bilhete de Identidade n.º 140100298746M, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos sete de Julho de dois mil e dez; e

Marques Fernando Mungaca, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, distrito de Maputo, residente na cidade da Matola, Avenida Mártires de Inhaminga, número trezentos e sessenta e seis, titular do Bilhete de Identidade n.º 100040985R, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos dezoito de Fevereiro de dois mil e oito. Pelo presente, é celebrado o contrato de constituição de sociedade que se regerá pelas

CAPÍTULO I

seguintes cláusulas:

Da denominação, duração, sede e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Inform Service, Limitada e constitui-se sob forma de sociedade por quotas, criada por tempo indeterminado e regido pelos presentes estatutos e pelas prescrições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na avenida Ho-Chi-Min, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social em qualquer parte do território moçambicano mediante simples deliberação do conselho de gerência.

Dois) O conselho de gerência pode, quando o julgar conveniente, transferir a sede para qualquer outro local do território nacional mediante uma simples deliberação.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo)

Um) A sociedade tem por objectivo exercer a actividade de consultoria e prestação de serviços na área de informática.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que se encontre devidamente autorizada para tal.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de vinte e cinco mil meticais, dividido pelos sócios em duas quotas, na seguinte proporção:

- a) Uma de doze mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Marques Fernando Mungaca;
- b) Uma de doze mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Colaço Cardoso Tomo Nhongo.

Dois) O capital social encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

Único. O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia-geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos pecuniários de que aquela carecer, podendo vencer juros consoante deliberação social.

Único. A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação social e consoante cada caso concreto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessação de quotas)

A cessão de quotas a não sócios bem como a sua divisão depende, do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura e da notificação que deverá ser feita por carta registada.

Único. A sociedade goza sempre de direito de preferência no caso de cessão de quotas.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, direcção e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A nomeação dos membros de gerência bem como a fiscalização dos seus actos, compete à assembleia geral dos sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, anualmente de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO OITAVO

(Direcção e representação da sociedade)

- Um) A sociedade ficará obrigada:
 - a) Pelas assinaturas dos sócios, ou um deles mais um membro de gerência ao qual o conselho de gerência tenha delegado poderes, por procuração ou deliberação registada em acta nesse sentido;
 - b) Pela assinatura de um dos sócios e mais um procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos membros do conselho de gerência ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omisso, regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação comercial e civil em vigor na República de Moçambique, na parte aplicável.

Maputo, oito de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

JEC – Refrigeração e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100237199 uma sociedade denominada de JEC – Refrigeração e Serviços, Limitada.

Entre:

Lourindo Raul Armação, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identificação n.º 110077310T, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e seis de Novembro de dois mil e oito, residente no Bairro do Alto-Maé, Avenida Vinte e Quatro de Julho, número três mil e quatrocentos e noventa e cinco, nono andar, flat vinte e quatro;

Ester Zacarias Francisco Armação, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110967611V, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos doze de Julho dois mil e sete, residente no Bairro do Alto-Maé, Avenida Vinte e Quatro de Julho, número três mil e quatrocentos e noventa e cinco, nono andar, flat vinte e quatro, nesta cidade.

870— (24) III SÉRIE — NÚMERO 32

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regera pelas cláusulas seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a designação social de JEC – Refrigeração e Serviços, Limitada.

Dois) Tem a sua sede em Maputo, sita no bairro do Alto-Maé, Avenida Emília Daússe, número dois mil e duzentos e três, rés-do-chão, podendo por deliberação da assembleia geral transferí-la para qualquer ponto do pais e criar formas de representação com delegações ou sucursais.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado, devendo o seu começo contar-se a partir da data da sua constituição

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem objecto a prestação de serviços na área de:

- *a)* Montagem, manutenção, reparação de aparelhos frigoríficos & serviços;
- b) Montagem de instalações eléctricas domésticas e medias;
- c) Fornecimento de acessórios de aparelhos frigoríficos e de climatização;
- d) Reacondicionamento e revenda de aparelhos frigoríficos e de climatização;
- e) Fornecimento de aparelhos frigoríficos e de climatização.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades que não estejam contempladas neste contrato de sociedade desde que autorizada pelas entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social realizado em dinheiro e integralmente subscrito, é de vinte mil meticais dividido em duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de doze mil meticais pertencente ao sócio Lourindo Raul Armação, que corresponde a sessenta por cento do capital social;
- b) Uma quota de oito mil meticais, pertencente à sócia Ester Zacarias Francisco Armação, que corresponde a quarenta por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Suplementos)

Não haverá prestações suplementares a sociedade, porem só poderão fazer a sociedade os suplemente de que ela carecer nos termos em que a assembleia geral determinar.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas os sócio é livre mas a estranhos dependerá do consentimento da

sociedade que terá o direito de preferência na sua aquisição, caso o não exerça será diferido a seguir aos sócios que gozarão de preferência na proporção das suas participações.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

Em caso de morte de um dos sócios a sociedade não se dissolvera devendo um dos herdeiros do falecido o que for designado pelo conselho de família substituí-lo na sociedade desde deliberado em assembleia geral e aprovada a sua integração na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência da sociedade)

A administração e gerência da sociedade serão exercidas pelo sócio Lourindo Raul Armação assim como a sua representaçã, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, cabendo a ele a decisão dos destinos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omisso no presente contrato de sociedade regularão as disposições da legislação comercial em vigor sobre a matéria na República de Moçambique.

Maputo, oito de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.